



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ITABAIANA

PARECER nº 39 /2021

Instados a nos manifestarmos acerca da análise da possibilidade de rescisão contratual amigável ao Contrato nº 006/2021 e minuta do respectivo Termo de Rescisão, emitimos Parecer, da forma que segue.

Inicialmente, cumpre observar que as formas de rescisão contratual estão previstas nos incisos do art. 79 da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº. 8.883/94)

Já o parágrafo primeiro do artigo anterior, determinou:

Art. 79. [...]

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Portanto, da análise dos dispositivos acima enumerados, vemos que a Lei estabelece que a rescisão pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada.

O Termo de Autorização apresentado preencheu os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, principalmente quanto à sua forma escrita e fundamentada.

Relativamente ao Termo de Rescisão Contratual, o mesmo encontra-se em consonância com os princípios que regem os Contratos da Administração Pública.

Assim, da análise das peças que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento de todos os requisitos legais e contratuais já enumerados.

Insta observar que a rescisão se dá por solicitação do contratado, mormente pelo fato de paralisação por período superior ao legalmente estabelecido, motivação que lhe dá direito a pleitear a rescisão contratual, calcado no art. 78, XIV da Lei de Licitações.



008/2021
05

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ITABAIANA**

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial as peças elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao método, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, motivo pelo qual opinamos pela Legalidade do procedimento em questão.

É o Parecer, o qual submetemos ao descortino da Autoridade Superior.

Itabaiana/SE, 13 de agosto de 2021.

Rubens Danilo Soares da Cunha
Procurador Geral do Município